



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001106-65.2015.5.02.0074 - Turma 18



Parte(s):

- 1. Carla Regina Rodrigues Ferreira**
- 2. HOME HEALTH CARE DOCTOR SERV MED DOM S/S**
- 3. COOPERSAUD COOP TRAB PROF AREA SAUDE**

A fls. 356/357 constatou o Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria COOPERATIVA. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMO O TOMADOR.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0001106-65.2015.5.02.0074 - 18ª Turma, publicado no DO eletrônico em 23 de agosto de 2015:

Vale registrar, por oportuno, que o fato da recorrente laborar na atividade-fim do primeiro reclamado, por si só, não afasta a propalada relação de cooperativista, ante a inexistência de proibitivo legal de terceirização da atividade-fim da empresa por meio de cooperativa, desde que presente a condição efetiva de cooperado pelo prestador de serviços, o que ocorreu no presente feito.

TESE APONTADA COMO DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0000602-13.5.02.0036 - 11ª Turma, publicado no DO eletrônico em 22 de março de 2016:

COOPERATIVA. FRAUDE À CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMO O TOMADOR.

Comprovado que a reclamante laborou na atividade fim do tomador de serviços, não pode prevalecer a condição de

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001106-65.2015.5.02.0074 - Turma 18

cooperada, sendo necessário o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador. O art. 442, parágrafo único, da CLT explicita que não existe vínculo empregatício entre os associados e a cooperativa.

Entretanto, somente o trabalho sob a condição de autêntico cooperado é que afasta o reconhecimento da relação de emprego.

Ou seja, o contrato de trabalho é marcado pela primazia da realidade, motivo pelo qual os aspectos formais não obstam à declaração de vínculo empregatício, quando presentes os pressupostos configuradores da relação de emprego, como ocorreu na hipótese.

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

**Des. Carlos Husek
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

/vl

fls.2